

PROJETO DE LEI Nº 3.608 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

DESPACHO:

05/10/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *21/11/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de um novo artigo logo após o Art. 236º.

Art. 236º

Art. 237º – Omitir informação testemunhal sobre maus tratos a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício da função prevista na Lei.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 2º – Renumere-se os demais artigos, a partir do Art. 237º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa complementar o Capítulo I – Dos crimes – Do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito a omissão de informações sobre maus tratos a criança e ao adolescente.

Quando tratar-se de criança que ainda não fala, não há como alguém, adulto ou não, calar-se diante de crueldades, podendo até mesmo uma criança denunciar maus tratos ocorridos com outra criança, merecendo investigação e atenção especial por parte do Conselho Tutelar.

Recentemente os noticiários de todo o País mostraram o caso de um pai que vinha espancando seu filho de poucos meses de vida (ainda não havia completado 1 aninho) que acabou no hospital com uma perna fraturada. O caso só veio à tona porque os médicos levaram ao conhecimento do Ministério Público. A mãe que assistia tudo, o tempo todo, permaneceu calada, comportamento este que foge a nossa compreensão. Este é apenas um exemplo para ilustrar a minha indignação, temos muitos outros, não menos chocantes:

– Com apenas 6 anos de idade, algumas crianças são usadas em práticas sexuais remuneradas, ou meninos de 5 anos contracenam com meninas de doze em filmes pornográficos, conforme a competente investigação realizada pela CPI da Exploração e Prostituição Infanto-Juvenil.

Transcrevo aqui, mais um trecho do relatório desta mesma CPI, onde coloco o foco deste projeto de Lei.

– Numa idade em que crianças brincam de bonecas e jogam bola, estas crianças, para quem a Constituição Federal proclama obrigatório o ensino básico, já são brutalizadas por seus pais, parentes e exploradores.

Se um tal quadro não for suficientemente chocante, os horrores desnudados no decorrer das investigações acrescentam ainda o estupro dentro do lar, violências físicas e psicológicas exercidas, o mais das vezes, por familiares e responsáveis. Meninas de rua que se prostituem pelo preço de um sanduíche, jovens de classes abastadas atraídas por pretensas “agências de modelos”, crianças oferecidas a estrangeiros nos denominados “pacotes de turismo”, casas noturnas especializadas, fixação na pedofilia, meninas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prostituídas que se mutilam em praça pública para gritar seu pedido de socorro aos circunstantes, meninas escravizadas na prostituição dos garimpos do norte ou dos hotéis do sul e sudeste, abortos violentos, brutalidade policial, abundância de doenças sexualmente adquiridas, maternidades indesejadas, exploração de bebês em adoções internacionais ilegais, meninos prostituídos para homossexuais, consumo de álcool e outras drogas como fuga, desde a mais tenra idade, mutilação de cadáveres de meninos para prática de rituais satânicos, e assim por diante, numa seqüência de atos e práticas que indicam a mais completa desumanidade, a mais absoluta carência de sentimentos e valores considerados tipicamente humanos.

Sei que este detalhamento seria desnecessário aos meus pares nesta casa, vez que conhecem o assunto assim como eu, mas, para dar maior legitimidade a este projeto de lei que visa a quebra do silêncio, da omissão, das vidas grossas para casos como estes, da conscientização da sociedade de que devemos ter como hábito a denúncia e o repúdio a estes horrores, elaborei o presente para o qual encareço o apoio de todos.

Sala das Sessões, em 04 de OUTUBRO de 2000.



Deputado Lamartine Posella

Lote 81
Caixa: 151
PL N° 3608/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 03/10/00 às 14:40
Nome: Pedro
Ponto: 3250



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA
Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui analisado objetiva tipificar a omissão sobre maus tratos a criança ou adolescente, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos.

Em sua justificação, alega o Autor que muitas crianças são agredidas, com o conhecimento de familiares ou outras pessoas, que simplesmente se calam, sendo coniventes com essa conduta odiosa.

Compete-nos o parecer de mérito sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a proteção à criança, trazida pelo Projeto, é de grande relevância social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os noticiários mostram a cada dia fatos assustadores envolvendo violência praticada contra crianças e adolescentes, principalmente no âmbito familiar, verificando-se uma omissão por parte dos membros da família que deixam de comunicar esses crimes às autoridades competentes.

Muitas vezes, ainda, médicos, educadores e outros profissionais que lidam com esses jovens, mesmo sabendo das agressões por eles sofridas, preferem omitir-se, permitindo assim a perpetuação dessa brutalidade.

A responsabilidade penal dessas pessoas pela omissão poderá ser um mecanismo eficiente, a fim de prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, principalmente aquela ocorrida no próprio lar.

Todavia, o Projeto deve ser modificado quanto a sua redação, já que contém alguns equívocos, inclusive no que diz respeito à elaboração legislativa.

A informação a que se refere é apenas a notícia do crime, e não aquela prestada na qualidade de testemunha.

Além do mais, a renumeração de artigos não é cabível nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Para aperfeiçoar a redação, apresentamos Substitutivo em anexo.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de Janeiro de 2000.

Deputado EJLER MORAIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

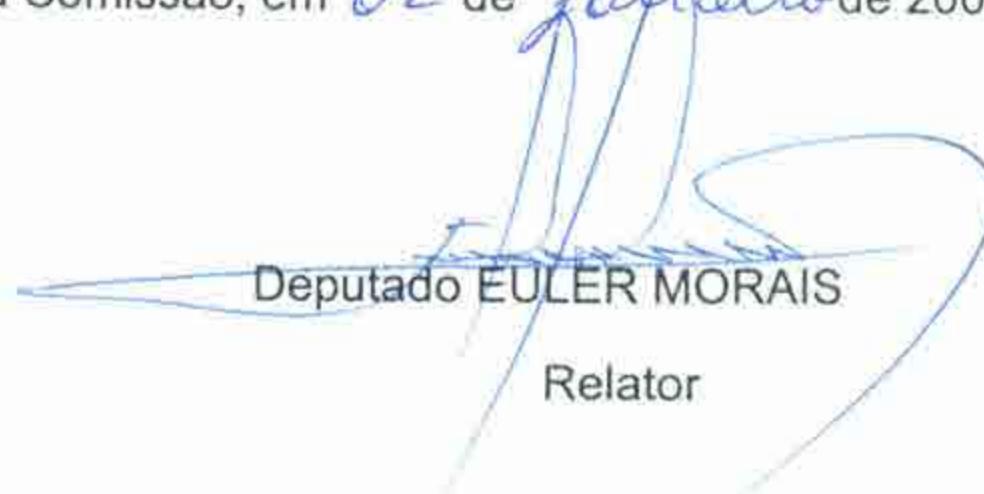
Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de *janeiro* de 2000.


Deputado EULER MORAIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

“Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000 (Do Sr. Lamartine Posella)

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de um novo artigo logo após o Art. 236º.

Art. 236º

Art. 237º – Omitir informação testemunhal sobre maus tratos a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício da função prevista na Lei.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237º

Art. 2º – Renumere-se os demais artigos, a partir do

publicação:

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário

prostituídas que se mutilam em praça pública para gritar seu pedido de socorro aos circunstantes, meninas escravizadas na prostituição dos garimpos do norte ou dos hotéis do sul e sudeste, abortos violentos, brutalidade policial, abundância de doenças sexualmente adquiridas, maternidades indesejadas, exploração de bebês em adoções internacionais ilegais, meninos prostituidos para homossexuais, consumo de álcool e outras drogas como fuga, desde a mais tenra idade, mutilação de cadáveres de meninos para prática de rituais satânicos, e assim por diante, numa seqüência de atos e práticas que indicam a mais completa desumanidade, a mais absoluta carência de sentimentos e valores considerados tipicamente humanos.

Sei que este detalhamento seria desnecessário aos meus pares nesta casa, vez que conhecem o assunto assim como eu, mas, para dar maior legitimidade a este projeto de lei que visa a quebra do silêncio, da omissão, das vistos grossas para casos como estes, da conscientização da sociedade de que devemos ter como hábito a denúncia e o repúdio a estes horrores, elaborei o presente para o qual encareço o apoio de todos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.



Deputado Lamartine Posella

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

**DISPÔE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIVRO II

PARTE ESPECIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA
Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui analisado objetiva tipificar a omissão sobre maus tratos a criança ou adolescente, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos.

Em sua justificação, alega o Autor que muitas crianças são agredidas, com o conhecimento de familiares ou outras pessoas, que simplesmente se calam, sendo coniventes com essa conduta odiosa.

Compete-nos o parecer de mérito sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a proteção à criança, trazida pelo Projeto, é de grande relevância social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Os noticiários mostram a cada dia fatos assustadores envolvendo violência praticada contra crianças e adolescentes, principalmente no âmbito familiar, verificando-se uma omissão por parte dos membros da família que deixam de comunicar esses crimes às autoridades competentes.

Muitas vezes, ainda, médicos, educadores e outros profissionais que lidam com esses jovens, mesmo sabendo das agressões por eles sofridas, preferem omitir-se, permitindo assim a perpetuação dessa brutalidade.

A responsabilidade penal dessas pessoas pela omissão poderá ser um mecanismo eficiente, a fim de prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, principalmente aquela ocorrida no próprio lar.

Todavia, o Projeto deve ser modificado quanto a sua redação, já que contém alguns equívocos, inclusive no que diz respeito à elaboração legislativa.

A informação a que se refere é apenas a notícia do crime, e não aquela prestada na qualidade de testemunha.

Além do mais, a renumeração de artigos não é cabível nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Para aperfeiçoar a redação, apresentamos Substitutivo em anexo.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de Januário de 2000.

Deputado EULER MORAIS
Relator

01287007-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

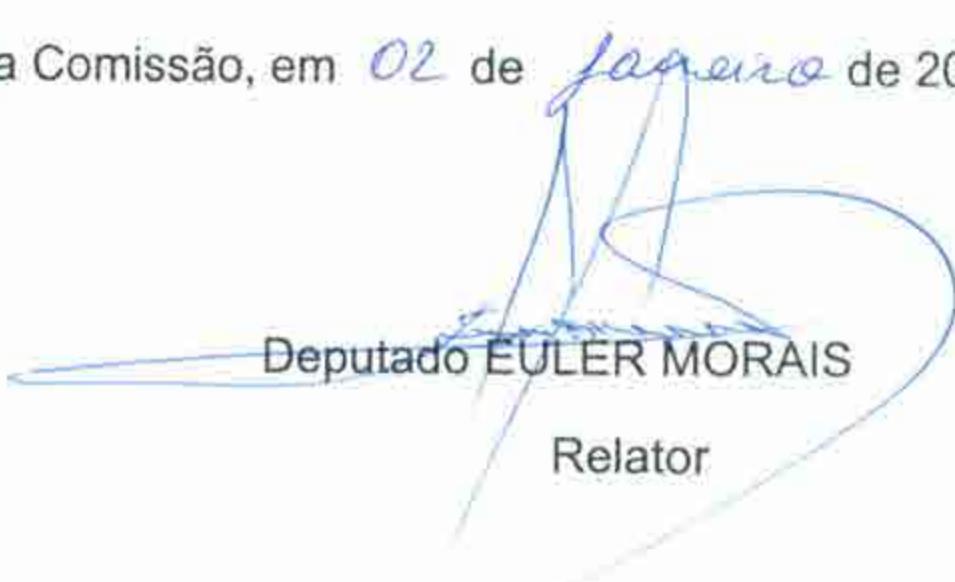
Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de *janeiro* de 2000.


Deputado EULER MORAIS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

“Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na Lei.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA
Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui analisado objetiva tipificar a omissão sobre maus tratos a criança ou adolescente, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos.

Em sua justificação, alega o Autor que muitas crianças são agredidas, com o conhecimento de familiares ou outras pessoas, que simplesmente se calam, sendo coniventes com essa conduta odiosa.

Compete-nos o parecer de mérito sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a proteção à criança, trazida pelo Projeto, é de grande relevância social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os noticiários mostram a cada dia fatos assustadores envolvendo violência praticada contra crianças e adolescentes, principalmente no âmbito familiar, verificando-se uma omissão por parte dos membros da família que deixam de comunicar esses crimes às autoridades competentes.

Muitas vezes, ainda, médicos, educadores e outros profissionais que lidam com esses jovens, mesmo sabendo das agressões por eles sofridas, preferem omitir-se, permitindo assim a perpetuação dessa brutalidade.

A responsabilidade penal dessas pessoas pela omissão poderá ser um mecanismo eficiente, a fim de prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, principalmente aquela ocorrida no próprio lar.

Todavia, o Projeto deve ser modificado quanto a sua redação, já que contém alguns equívocos, inclusive no que diz respeito à elaboração legislativa.

A informação a que se refere é apenas a notícia do crime, e não aquela prestada na qualidade de testemunha.

Além do mais, a renumeração de artigos não é cabível nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Para aperfeiçoar a redação, apresentamos Substitutivo em anexo.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de janeiro de 2000.

Deputado EULER MORAIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2000

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

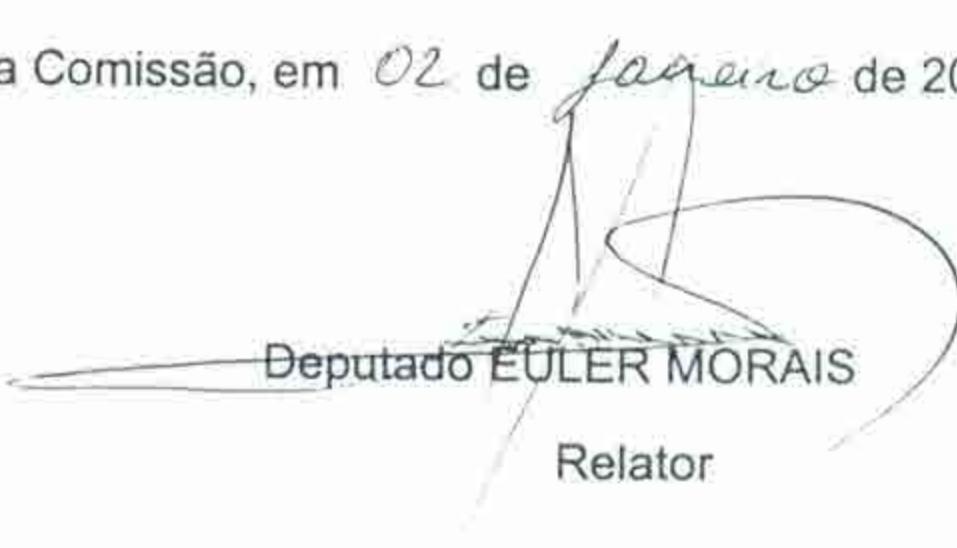
Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de *janeiro* de 2000.


Deputado EULER MORAIS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 236-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 236-A, com a seguinte redação:

“Art. 236-A Omitir informação sobre maus tratos a criança ou adolescente.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente